



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 204/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

**Processo n.º:** SEF 3200/2020.

**Interessado:** Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF.

Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.  
Postergação do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, do PIS/PASEP e da COFINS.  
Extensão do benefício.

Senhor Consultor,

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais a respeito da extensão da Portaria n.º 139/2020, editada pelo Ministério da Economia, em 3 de abril de 2020, que concedeu a postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos seguintes termos:

“A Portaria n.º 139/2020, editada pelo Ministério da Economia em 3 de abril de 2020, concedeu a postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme se depreende do seu art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Do mesmo modo, o art. 2º da supracitada Portaria concedeu a postergação do recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS:

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Após tentar interpretar adequadamente o texto da referida Portaria, ainda não conseguimos delimitar o exato alcance do que o legislador infralegal determinou.

Portanto, considerando a necessidade de uma interpretação legislativa mais apurada, que foge ao escopo da DCIF, gostaríamos de auxílio desta Consultoria Jurídica para esclarecer se estão abarcadas nas postergações de recolhimento, previstas na Portaria nº 139/2020, as seguintes contribuições:

1. contribuições previdenciárias patronais, conhecidas como INSS Patronal somente sobre a remuneração de empregados públicos e servidores comissionados (ou também sobre a remuneração de contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social?);
2. contribuições previdenciárias dos segurados descontadas da remuneração de empregados públicos, servidores comissionados, contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social;
3. contribuições previdenciárias retidas sobre os serviços de mão de obra ou empreitada tomados (11% sobre o valor do documento fiscal apresentado);
4. contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre a folha de salários, devidas pelas fundações públicas;
5. contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre as receitas públicas, devidas pelos órgãos, fundos e autarquias; e
6. contribuições para o PIS/PASEP e as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas das empresas estatais.”

Sendo assim, passaremos a analisar os questionamento individualmente.

**1. contribuições previdenciárias patronais, conhecidas como INSS Patronal somente sobre a remuneração de empregados públicos e servidores**



***comissionados (ou também sobre a remuneração de contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social?)***

O questionamento acima está relacionado à primeira parte do art. 1º da Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia, que se refere às “contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, [...]”.

Portanto, devemos analisar o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a base de cálculo e a alíquota das contribuições previdenciárias patronais, a fim de verificar se o dispositivo abrange também “a remuneração de contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social”.

O dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, **aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços**, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, **aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante do disposto nos incisos I e III acima transcritos, temos que a resposta é positiva, no sentido de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria Ministerial, abrange tanto a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais que prestam serviços à Administração Pública, quanto a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

***2. contribuições previdenciárias dos segurados descontadas da remuneração de empregados públicos, servidores comissionados, contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social***

A DCIF questiona se estão abarcadas nas postergações de recolhimento previstas na Portaria nº 139/2020 a contribuição previdenciária devida pelos segurados, que é descontada da remuneração de empregados públicos, servidores comissionados, contribuintes individuais e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A parcela da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, trabalhador avulso e contribuinte individual, está disciplinada nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, que não estão previstos na Portaria Ministerial, logo, a resposta é negativa.

***3. contribuições previdenciárias retidas sobre os serviços de mão de obra ou empreitada tomados (11% sobre o valor do documento fiscal apresentado)***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços de mão de obra ou empreitada tomados, de 11% sobre o valor do documento fiscal apresentado, está disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.”

Logo, considerando a base de cálculo e a alíquota diferenciada incidente sobre os serviços executados mediante cessão de mão de obra, bem como o fato de não haver qualquer menção a esse dispositivo no art. 1º da Portaria nº 139/2020, tampouco no art. 22 da Lei nº 8.212/91, entendemos que não é possível a aplicação da prorrogação a essas situações.

***4. contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre a folha de salários, devidas pelas fundações públicas***

A prorrogação do prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS está prevista no art. 2º da Portaria nº 139/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º **Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**” (grifamos)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

O art. 18 da MP nº 2.158-35/01 estabelece que o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS deverá ser efetuado no:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91;

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas”,

Trata-se de norma geral, que será aplicada sempre que a legislação específica não estabeleça prazo diferenciado. Apenas para fins de esclarecimento, § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 refere-se às instituições financeiras.

Já o art. 10 da Lei nº 10.637/02 estabelece o seguinte:

Art. 10. **A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei** deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

O citado artigo trata do PIS/PASEP não cumulativo, incidente sobre as receitas das pessoas jurídicas, conforme segue:

Art. 1º **A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas** no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Contudo, como o próprio questionamento já refere, a Contribuição para o PASEP devida pelas fundações públicas incide sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 da MP nº 2.158-35/01, assim redigido:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

A respeito do prazo para recolhimento da Contribuição, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manifesta-se sobre a aplicabilidade do prazo previsto no art. 18 da MP no Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2019<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

“Capítulo XXIV - Contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre a Folha de Salários 2019

[...]

004 Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?

O 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Se o dia do vencimento não for dia útil, será considerado antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18.”

Portanto, considerando que não há disciplina especial quanto ao prazo para recolhimento da Contribuição ao PASEP devida pelas fundações, e o entendimento da SRF, é possível concluir que se aplica o prazo previsto no art. 18 da MP nº 2.158-35, e, por consequência, a postergação prevista no art. 2º da Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia.

1

Disponível

em:

<<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/introducao.pdf>> Acesso em: 14/04/2020.





***5. contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre as receitas públicas, devidas pelos órgãos, fundos e autarquias***

Como visto anteriormente, a prorrogação do prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS está prevista no art. 2º da Portaria nº 139/2020.

O recolhimento da obrigação (PASEP) devida pelos órgãos, fundos e autarquias, incidente sobre as receitas públicas arrecadadas, está prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9715/98, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

**III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

Assim como no caso anterior, não havendo legislação específica que discipline o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP pelas entidades públicas supra referidas, aplica-se o prazo previsto no art. 18 da mesma Medida Provisória, e, por consequência, a postergação prevista no art. 2º da Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia.

***6. contribuições para o PIS/PASEP e as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas das empresas estatais***





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A Contribuição para o PIS/PASEP devida pelas empresas estatais, incidente sobre as suas receitas, está prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 9715/98, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

**I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;**

Já a COFINS incidente sobre a receita das empresas públicas está prevista na Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

A Secretaria Especial da Receita Federal assim se manifesta sobre o prazo de recolhimento do PIS/PASEP e da Cofins:

111 Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita ou o faturamento?

O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita ou o faturamento, deve ser realizado até o até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

O prazo de recolhimento para as instituições financeiras referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 53 e 54;

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 10;

Lei nº 10.833, de 2003, arts. 11 e 57.

Sendo assim, assim como no caso anterior, não havendo legislação específica que discipline o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS de forma diferenciada pelas empresas públicas, aplica-se o prazo previsto no art. 18 da mesma MP nº 2.158-35, e, por consequência, a postergação prevista no art. 2º da Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia.

Por fim, cumpre mencionar que o art. 1º da Portaria nº 139/2020 foi alterado pela Portaria nº 150/2020, do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2020, todavia, verificou-se que a modificação não influencia na análise realizada neste parecer.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes  
Assessor Jurídico**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DCIF, para providências.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**